

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR - SC
COMISSÃO DE LICITAÇÕES

REFERE-SE AO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 105/2022 -PREGÃO ELETRÔNICO N.º 046/2022

LEGALLE CONCURSOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA. - EPP, inscrito no CNPJ sob o nº 20.951.635/0001-81 e sede na Rua Alfredo Chaves, nº 1208 - Edifício W Tower - Sala 705, Centro, Caxias do Sul/RS - 95020-460, representada neste ato por seu sócio Anderson V. B. Lutzer, inscrito no CPF sob o nº 021.489.730-37, documento de identidade 2094047491, SSP/RS, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo de 3 (três) dias conferido pelo pregoeiro, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da proposta inexecutável e documentação de habilitação em desacordo com o Edital, apresentadas no processo licitatório em epígrafe. Requer, desde já, a desclassificação de proposta das empresas Agência Tubazul Eireli, Associação Reversun de Educação e Desenvolvimento, Centro de Estudos Uniase Ltda e Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada.

1 - Dos Fatos

O Município de Caçador - SC, através do Pregão Eletrônico nº 46/2022 pretende contratar empresa especializada para realização de Processo Seletivo para cargos públicos, de acordo com o Termo de Referência anexo do Edital.

No dia 21 de julho de 2022 realizou-se a sessão de lances no qual as empresas Agência Tubazul Eireli, Associação Reversun de Educação e Desenvolvimento, Centro de Estudos Uniase Ltda e Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada apresentaram as seguintes propostas:

- 1º. Agência Tubazul Eireli - 23.000,00 (15,79% do valor de referência)
- 2º. Associação Reversun de Educação e Desenvolvimento - 23.500,00 (16,14% do valor de referência)
- 3º. Centro de Estudos Uniase Ltda - 25.000,00 (17,17% do valor de referência)
- 4º. Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada - 30.000,00 (20,6% do valor de referência)

Das propostas acima, evidencia-se a inexecutabilidade dos preços ofertados pois destoam do valor de referência, fixado pela Municipalidade em R\$ 145.600,00.

Aliado a isso, a empresa arrematante não atendeu ao item 6.3.4.1. do Edital deste Pregão, pois os atestados de capacidade técnica não são compatíveis com a prestação de serviços almejadas pelo Município de Caçador - SC.

Portanto, em vista da inexecutabilidade da proposta e desatendimento das disposições do Edital, esta Recorrente requer seja desclassificada as propostas, conforme motivos de direito a seguir expostos.

2 - Do Direito

2.1 - Da Tempestividade

O presente recurso é tempestivo, visto que o prazo derradeiro para sua apresentação é o dia 26/07/2022, até às 23h59min.

2.2 - Da Inexecutabilidade da proposta

As propostas apresentadas pelas empresas Agência Tubazul Eireli, Associação Reversun de Educação e Desenvolvimento, Centro de Estudos Uniase Ltda e Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada são inexecutáveis e, por isso, devem ser desclassificadas.

Observa-se que a proposta é incompatível com o preço de mercado e deve ser desclassificada, diante da sua inviabilidade. Para além, as propostas correspondem a menos de 20% do valor orçado pela Administração Municipal, que confirma a sua inviabilidade de execução.

A Lei de Licitações dispõe que devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Vejamos:

Lei nº 8.666/93, art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [Grifo nosso].

O Art. 44, §3º da lei também corrobora com esse entendimento, afirmando que não devem ser admitidas propostas com preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero incompatíveis com os valores de mercado, mesmo que o edital não tenha previsto limites mínimos.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

[...]

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Segundo Renato Geraldo Mendes, a Lei de Licitações, em seu Art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexecutáveis, assim considerados aqueles que: não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.

A oferta apresentada não é capaz de possibilitar que a empresa obtenha lucro pela execução do objeto licitatório. Aliás, a empresa vencedora não comprovou arcar com todas as despesas operacionais para a prestação dos

serviços! Por isso, deve ser desclassificada.

As empresas Agência Tubazul Eireli, Associação Reversun de Educação e Desenvolvimento, Centro de Estudos Uniase Ltda e Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada não demonstram a viabilidade de sua proposta através de Planilha de Quantitativos e Custos Unitários que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado. Os coeficientes de produtividade não são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina leciona que a exequibilidade de uma proposta somente pode ser atestada conforme o preço de mercado:

Ementa: RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MODALIDADE MENOR PREÇO. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. A decisão administrativa está de acordo com o artigo 48, inciso II, da Lei 8.666/93. O lance da parte autora era inexequível de acordo com a sua própria planilha de custos e com a planilha da Comissão de Licitações. A exequibilidade deve ser apurada conforme o preço de mercado e o foi. A licitante poderia demonstrar a exequibilidade do seu lance, o que não fez, seja na seara administrativa, seja na esfera judicial. Ademais, não era possível a negociação com o pregoeiro, pois o seu lance foi desclassificado. Além disso, a situação concreta não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 4º, XVII da Lei 10.520/2002. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71005895214, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 25-08-2016) [Grifo nosso].

Corrobora nesse sentido o Art. 41 da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O edital de licitação, assim dispõe:

10.3.3. Não se admitirá proposta que apresente valores simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços de mercado, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade da licitante, para os quais ela renuncie à parcela ou à totalidade de remuneração.

10.3.4. Não serão aceitas propostas com valor unitário ou global superior ao estimado ou com preços manifestamente inexequíveis.

10.3.4.1. Os critérios de aceitabilidade são cumulativos, verificando-se tanto o valor global quanto os valores unitários estimativos da contratação.

10.3.4.2. Considerar-se-á inexequível a proposta que não venha a ter demonstrada sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos envolvidos na contratação são coerentes com os de mercado do objeto deste Pregão.

A exequibilidade, pode ser demonstrada a partir de uma única obrigação contratual, a de "contratação dos fiscais e a coordenação da aplicação das provas". Considerando 2.700 candidatos divididos em salas de aula para 20 candidatos cada, teremos 135 salas. Sendo 2 fiscais por sala, mais volantes, segurança, coordenadores e fiscais de banheiros em torno de 330 fiscais. Se a empresa contratar por R\$ 70,00 cada fiscal (valor abaixo da média, por exemplo do Enem que varia de R\$ 90 a R\$ 110) já haveria o dispêndio do valor total do contrato nessa única obrigação. Para além disso, a empresa precisará contratar profissionais habilitados, em cada área profissional, para elaboração das provas, impressão e maloteamento, além das outras despesas logísticas com as demais provas.

Nesse sentido, não há qualquer demonstração na proposta final das empresas Agência Tubazul Eireli, Associação Reversun de Educação e Desenvolvimento, Centro de Estudos Uniase Ltda e Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada dos custos unitários considerados na proposta que possam evidenciar que a proposta seja exequível.

2.3 - Do não atendimento à qualificação técnica da empresa Tubazul

O Município de Caçador - SC está demandando Processo Seletivo para 95 cargos distintos cujo público estimado é de 2.700 candidatos, ou seja, o valor deve atender 2.700 candidatos em 95 cargos distintos, com provas objetivas, provas de títulos e provas práticas.

A empresa Tubazul apresentou apenas 3 singelos Atestados de Capacidade Técnica. Vejamos:

1. Lontras - 210 inscrições - 5 cargos - provas objetivas e títulos;
2. Rio do Sul - 549 inscrições - 17 cargos - provas objetivas e títulos;
3. Herval do Oeste - 403 inscrições - 23 cargos - provas objetivas e títulos.

Nesse sentido, evidencia-se uma enorme disparidade entre a experiência prévia da empresa com a complexidade dos serviços esperados pela Prefeitura.

Em nenhum ângulo de análise, seja por número de candidatos, número de cargos ou ainda por tipo de provas, a arrematante comprovou possuir capacidade técnica compatível com, ao menos, 25% do objeto licitado.

A arrematante sequer comprovou que já realizou provas práticas. Os atestados limitam-se a provas objetivas e títulos, apenas. O número que constam nos Atestados são os números de inscrições e não representam o número de candidatos que efetivamente realizaram as provas.

O edital previu que "6.3.4.1. Apresentar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de prestação de serviço COMPATÍVEL com o(s) objeto/item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado", pois bem, a documentação juntada pela Tubazul não pode ser COMPATÍVEL, pois é extremamente inferior às dimensões do objeto licitado.

O TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, é incompatível com o interesse público contratar empresas sem experiência comprovada e compatível no serviço que se irá contratar.

2.4 - Outros problemas detectados na documentação após análise

A empresa está localizada no endereço residencial do único sócio, o que indica que sequer existe estrutura física comercial, sendo os trabalhos desenvolvidos informalmente na residência do sócio, o que se mostra incompatível com a lisura, transparência e seriedade dos Processos Seletivos Públicos.

A empresa, também, não apresentou a Declaração do item 6.4. do Edital de Licitação.

3 - Pedidos e Requerimentos

Em face das razões expostas, a Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda. requer julgamento procedente do presente recurso administrativo, nos seguintes termos:

- a) o recebimento deste recurso tendo em vista a tempestividade de sua apresentação;
- b) o requerimento para que o Pregoeiro requeira/diligencie às empresas Agência Tubazul Eireli, Associação Reversun de Educação e Desenvolvimento, Centro de Estudos Uniase Ltda e Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada apresentem Planilha de Formação de Custos e Preços detalhada que comprove que os serviços

foram corretamente orçados (constando o custo para cada etapa/serviço, impostos, lucros, despesas diretas e indiretas, que atenda 2.700 candidatos em provas objetiva, títulos e práticas, para 95 cargos, apresentando juntamente comprovantes/orçamentos/pesquisas que basearam seus custos;

c) o provimento do presente recurso para julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando inexecutável, e, portanto, desclassificando a propostas das empresas Agência Tubazul Eireli, Associação Reversun de Educação e Desenvolvimento, Centro de Estudos Uniase Ltda e Instituto Consulpam Consultoria Público-Privada;

d) o provimento do presente recurso para julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando inabilitada, e, portanto, desclassificando a proposta da empresa Agência Tubazul Eireli, por não atender aos requisitos de qualificação técnica;

e) sendo diverso o entendimento, seja este recurso remetido à autoridade superior para análise e decisão final, segundo o art. 109, §4º da Lei Federal nº 8.666/93.

Caxias do Sul - RS, 26 de julho de 2022.

Legalle Concursos e Soluções Integradas Ltda.

Fechar